



Parecer

Processo Administrativo nº 01.01.037.2021

Dispensa: 037/2021

Interessado(a): Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha/MA

Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Art. 24, XI da Lei nº 8.666/93.

### Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, nos termos do art. 24, inciso XI da Lei 8.666/1993, na qual requer Contratação de empresa especializada de interesse da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha, cujo objeto serviço de reforma e adequação para secretaria de segurança pública, defesa social e trânsito municipal.

O feito foi inaugurado com a solicitação feita pela Secretária de Administração de Chapadinha. Nas fls. que seguida foram anexados; as cotações de preços realizadas pelas seguintes empresas; NORTE SUL ENGENHARIA LTDA, VALTER ALVES DA SILVA EIRELI e SF ENGENHARIA EXECUTORES E CONSULTORES LTDA.

Anexaram também o mapa de apuração de preço, despacho de existência de dotação orçamentária, declaração orçamentária e financeira, termo de referência, autorização, autuação do processo, justificativa o feito então é remetido a esta Assessoria Jurídica, segundo encaminhamento do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Luciano de Sousa Gomes

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.



### **Análise Jurídica**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariiedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

A contratação direta pretendida, na hipótese de dispensa de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Inclusive, é autorizada pela própria Constituição Federal ao dispor em seu art. 37, XXI que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”. E pela Lei

8.666/93, no art. 2º: “... serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta. Como se nota, a lei não visa permitir o administrador contratar diretamente por dispensa de licitação a seu bel-prazer, mas, pelo contrário, procura solucionar uma situação extraordinária, que não podia ser vislumbrada pelo gestor público para que, anteriormente, preparasse o devido processo licitatório para dirimi-la. Assim, as hipóteses de dispensa estão consagradas no art.24, XI da Lei nº8.666.93.

Em 2021 foi realizado processo licitatório modalidade Tomada de Preço nº 15/2021, cujo objeto supramencionado processo finalizado e homologado e contratado, ocorre que após solicitado o início da obra por parte da empresa vencedora, houve descumprimento dos prazos que prejudicou o início dos trabalhos e naquele período especificado no cronograma de execução da obra.

Houve instauração de processo administrativo para apuração de fatos, visita in loco por técnicos da prefeitura, atendimento aos prazos para manifestação e recursos e em dezembro de 2021 houve a rescisão unilateral em razão da inexecução total do objeto licitado.

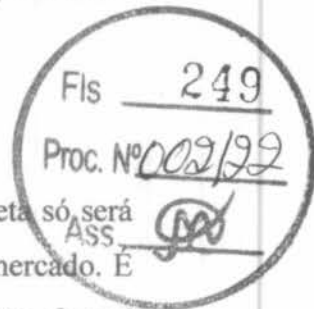
Por fim, diante da necessidade e urgência em atendimento as necessidades acima apontadas a Secretaria Municipal de Administração juntamente com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, diante de tais argumentos e fundamentos autorizaram a dispensa de licitação com embasamento legal no Art.24, inciso XI da Lei nº 8.666/93.

*In casu*, a Secretária Municipal de Administração menciona a necessidade de celebração de contrato que tenha por objeto o disposto nesta licitação, aplicando-se o inciso XI, do referido Art.24:

Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que

atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido



Em relação à justificativa do preço, ressalta-se que, a contratação direta só será possível se o preço ofertado for compatível com as condições regulares de mercado. É como se expressa Marçal Justen Filho (2005), para o qual “a Administração deverá buscar a maior qualidade e o menor desembolso possíveis, segundo a natureza do interesse a ser satisfeito. Entre propostas de qualidade equivalente, deverá escolher-se a de menor preço”.

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação. Conforme disciplina os art. 72 inciso I a VIII da Lei 14.133/2021, a regularidade é medida que se impõe ao licitante, a fim de que se comprove sua situação regular, inclusive com o fisco, condição *sine qua non* para que o mesmo seja habilitado no certame, possibilitando assim, contratar com a Administração Pública. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

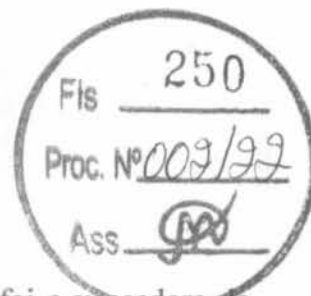
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



VII - justificativa de preço;



Assim a Empresa VALTER ALVES DA SILVA EIRELI, foi a vencedora do certame, apresentando a menor proposta para a prestação do objeto contratual da empresa de prestação de serviços laboratoriais de interesse da Secretaria Municipal de Administração, com fundamento acima descrito Art.24, XI da Lei nº 8.666/93, sendo cabível a dispensa no objeto contratual.

### Conclusão

Diante do exposto, entendo possível a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XI, da Lei 8.666/93, desde que observadas as colocações postas acima.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório e que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Assessoria Jurídica. No mais que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, ora submeto à douda apreciação superior.

Chapadinho, 13 de janeiro de 2022.

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho  
Assessoria Jurídica do Município de Chapadinho/MA

Karlianne Karinne Aguiar Carvalho  
Assesora Jurídica